



***SUPERINTENDENCIA JURÍDICA E COMPLIANCE***

**PARECER JURÍDICO - MEMO 173/2025**

**PROCESSO:** 38428/2025 – Pregão Eletrônico n.º 054/2025

**INTERESSADO:** Setor de Compras – FZ

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico - Análise de Impugnação – Processo n.º 38428/2025 – Pregão Eletrônico n.º 054/2025.

**EMENTA:** Parecer Jurídico relativamente à impugnação e demais atos correlatos, referentes ao Processo n.º 38428/2025 – Pregão Eletrônico n.º 054/2025 – Aquisição de duas mesas cirúrgicas para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”) com recurso do projeto 3033. **Deferimento parcial dos Pedidos constantes na Impugnação.**

**I.- DAS PREMISSAS**

Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo n.º 38428/2025 – Pregão Eletrônico n.º 054/2025 (“**Processo**”) são originários do Projeto 3033 - Convênio FNS nº 919846/21. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.





***SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE***

**II.- DO RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Superintendência Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **Medifarr Produtos para a Saúde Ltda.** ("Impugnante") em fls.113/121, nos autos do Processo do Pregão Eletrônico n.º 054/2025 ("Pregão") cujo objeto é a Aquisição 02 mesas cirúrgicas para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor HCFMUSP").

Inicialmente a Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site em 10 de Outubro de 2025 (fls.99), em jornal de grande circulação (fls.102), no D.O.U. (fls.101) e divulgou por e-mail datado de 10 de Outubro de 2025 enviado a diversas empresas de potencial interesse no objeto do procedimento (fls.100), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 04 de Novembro de 2025 as 09h00min.

A impugnação foi anexada via Bolsa Brasileira de mercadorias (Página Inicial - BBMNETnovobbmnet.com.br) em 29 de Outubro de 2025, conforme fls.113.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

**III. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

Inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade das impugnações ora recebida. Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 11.1 o que segue:





***SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE***

***II - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***

*11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei e do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Zerbini, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

Tendo como preceito a norma supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 04 de Novembro de 2025 às 09h00min, conclui-se que a impugnação mostra-se **tempestiva**, motivo pela qual será conhecida.

**IV. DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE E DA ANÁLISE PROCESSADA PELA EQUIPE TÉCNICA.**

A **Impugnante**, em sua peça exordial, pontuou a existência de direcionamento no descriptivo técnico objeto do Pregão, os quais seguem pontuados a seguir:

***PONTO 01: "- Sistema de frenagem da mesa, através dos rodízios ou por sistema de pistões acionado pelo controle remoto e deve ser mecânico e ou elétrico - hidráulico, garantindo a frenagem total da mesa;"***

A **Impugnante** aponta, de forma resumida, que "(...) A redação atual restringe as possibilidades de fornecimento apenas aos sistemas de frenagem de natureza mecânica ou eletro-hidráulica, desconsiderando a existência de tecnologias modernas e amplamente consolidadas que empregam acionamento elétrico ou eletrônico independente, sem necessariamente recorrer ao circuito hidráulico. Do ponto de vista técnico, o sistema de frenagem elétrico constitui uma solução de alta





***SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE***

*precisão e confiabilidade, amplamente utilizada em mesas cirúrgicas, equipamentos hospitalares e plataformas de movimentação de última geração. Tais sistemas utilizam motores elétricos de travamento, sensores de posição e circuitos de controle integrados que permitem o acionamento direto por controle remoto, proporcionando resposta rápida e segura, além de manutenção simplificada e menor risco de vazamentos ou falhas hidráulicas. É importante ressaltar que as soluções elétricas atendem integralmente aos requisitos de segurança estabelecidos pelas normas ABNT NBR IEC 60601-1, que tratam da segurança elétrica de equipamentos eletromédicos (SIC), bem como às exigências da NBR 5410, relativa às instalações elétricas de baixa tensão, garantindo conformidade normativa e segurança operacional (...)".*

A **Impugnante** sugere ao final a modificação da redação para: "Sistema de frenagem da mesa, através dos rodízios ou por sistema de pistões acionado pelo controle remoto, **podendo ser mecânico, elétrico-hidráulico ou elétrico**, garantindo a frenagem total da mesa.".

Sobre este item, a **Equipe Técnica** se manifestou no sentido de manter a redação original, com o seguinte argumento: "A frenagem do tipo mecânica ou eletro-hidráulico garante a existência de um sistema mecânico para atuação na frenagem da mesa. Tendo em vista o perfil dos pacientes que sendo atendidos por este equipamento, sendo a maioria em situação de sobre peso, é fundamental que os sistemas de frenagem possuam o componente mecânico na atuação para garantir firmeza da mesa nas movimentações do paciente além dos processos de ressuscitação. As opções de frenagem do tipo mecânica ou eletro-hidráulico são atendidas pela maioria dos fornecedores de mercado, portanto constitui um item de segurança do paciente e de operação, não havendo razões que motivem a alteração.".





***SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE***

***PONTO 02: "- Controle remoto deverá possuir interface onde o operador possa identificar as funções e em caso de falhas os códigos de erros;".***

Sobre esta exigência, a Impugnante pontua que, "(...) as mesas cirúrgicas de tecnologia atual, como a ofertada por esta empresa, já possuem sistemas integrados de diagnóstico automático e sinalização de falhas, que operam diretamente por meio da unidade de comando principal da mesa, e não necessariamente pelo controle remoto. Esses sistemas emitem alertas sonoros e códigos visuais que são apresentados no painel da base da mesa ou no módulo eletrônico central, permitindo a rápida identificação do tipo de falha e o seu tratamento imediato, conforme preconizado pelas normas técnicas de segurança elétrica (...), exigir que o controle remoto — dispositivo auxiliar de operação — possua uma interface própria para exibição de códigos de erro não apenas extrapola a finalidade deste componente, como também não agrega valor técnico ou operacional ao conjunto do equipamento (...). Adicionalmente, a exigência de interface de exibição de erros no controle remoto pode implicar em aumento desnecessário da complexidade do dispositivo, maior fragilidade a danos e elevação de custos de manutenção, sem qualquer benefício prático em termos de desempenho, segurança ou confiabilidade. Tal característica, portanto, tem natureza meramente comercial e não técnica."

A Impugnante sugere ao final a modificação da redação para: "Controle remoto deverá possuir interface onde o operador possa identificar as funções ~~e em caso de falhas os códigos de erros;~~".





#### ***SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE***

Sobre este item, a **Equipe Técnica** se manifestou no sentido de manter a exigência do Termo de referência, justificando que *"A empresa relata ser desnecessário que o controle remoto possua uma interface inteligente e capaz de exibir os códigos de erro e falhas durante uso do equipamento. Aqui nos parece que o requerente desconhece os protocolos em cirurgias de alta complexidade que em geral possuem muitos equipamentos em sala, campo cirúrgico cobrindo e isolando as áreas estéreis, além da quantidade de profissionais em sala. Ocorre que, observar erros e alarmes da mesa na coluna da mesma seria expressivamente mais difícil haja vista as dificuldades dos profissionais em acessar este painel durante procedimento. E preciso esclarecer que o controle remoto é o painel principal e o painel da coluna é o segundo painel para uso, respectivamente, portanto, se não há condições de visualizar os alarmes e erros no controle não há segurança em operar este tipo de equipamento em cirurgia cardíaca."*

***PONTO 03: "- O sistema de alimentação elétrica deverá funcionar de forma automática, uma vez conectada a rede elétrica, ao ocorrer queda de energia, a mesa deverá funcionar normalmente pelas baterias e emitir alarme crítico de falha de alimentação elétrica.";***

De acordo com a **Impugnante**, a exigência destacada acima "(...) apresenta-se tecnicamente desnecessária e redundante diante do funcionamento já implementado nos equipamentos modernos de tecnologia atual. A mesa cirúrgica ofertada possui um sistema integrado de alimentação elétrica que garante a operação contínua e segura, mesmo em caso de interrupção de energia da rede elétrica, cumprindo integralmente o objetivo de segurança previsto na norma. (...) Nesse sistema, uma vez conectada à rede elétrica, as baterias internas são recarregadas automaticamente sempre que estiver ligada, com o LED indicativo verde aceso no painel da base (...). Além disso, o display do controle de coluna da mesa, recurso amplamente utilizado por várias empresas do setor, fornece





***SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE***

*informações contínuas e precisas sobre o nível de carga das baterias (...), sem necessidade de alarmes críticos adicionais de falha de alimentação elétrica. A exigência de emitir um alarme crítico específico de falha de alimentação elétrica, conforme redigida, não agrega valor técnico adicional, visto que o sistema já sinaliza visualmente o estado da bateria e garante operação contínua sem interrupções. (...) Diante disso, a exigência editalícia de emissão de alarme crítico específico para falha de alimentação elétrica no display ou em qualquer outro dispositivo é tecnicamente desnecessária e pode ser considerada exigência restritiva (...).”.*

A **Impugnante** sugere que seja excluída parte desta exigência ("O sistema de alimentação elétrica deverá funcionar de forma automática, uma vez conectada a rede elétrica, ao ocorrer queda de energia, a mesa deverá funcionar normalmente pelas baterias ~~e emitir alarme crítico de falha de alimentação elétrica.~~").

Acerca do item supra, a **Equipe Técnica** optou por manter a exigência, justificando-a com o seguinte esclarecimento: "(...) Equipamentos médicos críticos, ligados a rede elétrica, devem emitir alarme crítico em queda de energia, principalmente os que são utilizados em cirúrgicas complexas. No caso do questionamento, a empresa parece desconhecer totalmente essas criticidades, sugerindo a utilização de equipamento que não emite qualquer sinal crítico no controle remoto, e no caso de cirurgia de longa duração, os profissionais não conseguiram posicionar a mesa, interrompendo a cirúrgica, além da remoção totalmente manual do paciente colocando o mesmo em risco.". Destaca ainda que esta exigência é "(...) outro item de segurança questionado e com solicitação de supressão do edital.".





***SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE***

**PONTO 04** - “- Possuir sistema que permita a liberação manual do freio em caso de falhas elétrica do controle remoto e do painel de comando da coluna da mesa.” e:

“- Possuir sistema manual para permitir destravar a mesa em caso de falhas simultâneas no controle e no painel da coluna;”

Sobre este item, solicita a **Impugnante** a reconsideração da exigência prevista no edital, com o argumento de que “(...) ambos os requisitos tratam da continuidade operacional do equipamento em situações de falha elétrica, o que já é plenamente atendido pelos sistemas modernos de mesas cirúrgicas, tanto elétricas quanto eletro-hidráulicas, através de soluções adequadas à sua tecnologia. No caso das **mesas elétricas**, o equipamento é projetado com bateria interna recarregável, capaz de manter o pleno funcionamento de todos os comandos de ajuste por um período médio de até 5 (cinco) dias sem necessidade de alimentação da rede elétrica (...). Essa solução é considerada segura e tecnicamente adequada, em conformidade com normas internacionais de segurança elétrica aplicáveis a equipamentos médicos hospitalares (ex.: IEC 60601-1). Já para as **mesas eletro-hidráulicas** (...) em casos de falhas elétricas, o equipamento deve dispor de sistema mecânico de acionamento manual, normalmente realizado por bomba hidráulica manual, permitindo ao operador realizar os movimentos básicos de ajuste de posição e liberação da mesa de forma totalmente segura, mesmo na ausência total de energia elétrica (...), sugerindo ao final que esta exigência seja modificada de acordo com o texto a seguir:

*“Nas mesas cirúrgica eletro-hidráulica deve possuir sistema que permita a liberação manual do freio em caso de falhas elétrica do controle remoto e do painel de comando da coluna da mesa.”*

E





***SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE***

*"Nas mesas cirúrgica eletro-hidráulica deve possuir sistema manual para permitir destravar a mesa em caso de falhas simultâneas no controle e no painel da coluna;"*

Acerca do item supra, a Equipe Técnica manifestou-se no sentido de **modificar parte das disposições inicialmente exigidas**, senão vejamos: *"O texto de fato possui características de mesmas funções, contudo, não é possível de remoção do mesmo na totalidade pois em caso de falhas simultâneas no controle remoto e no painel da coluna, é necessário que o equipamento possua mecanismo que possibilite destravar a mesa para posterior remoção. Solicitamos considerar a nova redação abaixo para esse trecho que será republicada.":*

*- Possuir sistema manual para permitir destravar a mesa em caso de falhas simultâneas no controle remoto e no painel da coluna para que seja possível movimentar e substituir a mesa em casos emergenciais."*

***PONTO 05: "- Funções elétricas ou eletro-hidráulicas, acionadas pelo controle remoto:***

*...Indicação de recarga das baterias;"*

A **Impugnante** solicita *"(...) uma profunda reanálise com o intuito de alteração do descritivo, a fim de se obter uma ampliação na descrição do equipamento, fornecendo a opção de incluir o indicador de bateria no painel de controle localizado na coluna da mesa cirúrgica. Isso possibilitará a participação de empresas que ofereçam equipamentos, enriquecendo a seleção disponível no processo licitatório, e permitindo a livre concorrência entre as empresas."*, uma vez que *"(...) para um modelo de mesa cirúrgica elétrica, torna-se crucial e indispensável o fornecimento de controles que possibilitem o acionamento das mais*





***SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE***

*variadas funções (...)", mas que, no caso concreto, segundo a **Impugnante**, "(... para um modelo de mesa cirúrgica elétrica, torna-se crucial e indispensável o fornecimento de controles que possibilitem o acionamento das mais variadas funções (...)", e que "a característica mínima possui caráter de exclusão, e refere-se à solicitação de que haja no controle remoto a Indicação de baixo nível de carga da bateria, uma vez que há modelos fornecidos no mercado que apresentam display no painel de controle do equipamento com tal indicação em seu visor (...).".*

A **Impugnante** solicita que seja modificado o descritivo para:

*"(...) Funções elétricas ou eletro-hidráulicas, acionadas pelo controle remoto ou painel de controle:*

*...Indicação de recarga das baterias;"*

A Equipe Técnica manteve a exigência supra, justificando sua manutenção pelo fato de que *"(...) para este trecho, assim como discorrido nas justificativas do ponto 2, a indicação carga de bateria pode ser exibida no painel da coluna, porém, é necessário que a informação também seja exibida no controle remoto da mesa pelos motivos já explicados. Ao que parece, o produto ao qual a empresa se baseia para montar seus argumentos, sequer possui display no controle remoto conforme solicitado em edital. Novamente, ratificamos que todas estas especificações são atendidas por diversos fornecedores."*





***SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE***

***PONTO 06: “- Possuir sistema que registre: - Alarmes; - Códigos de erros;”.***

A **Impugnante** cita que esta exigência que “(...) revela-se tecnicamente desnecessária e potencialmente restritiva (...). Isso porque todas as mesas cirúrgicas modernas, produzidas por fabricantes nacionais e internacionais de referência, já possuem sistemas eletrônicos embarcados de controle, os quais integram mecanismos de segurança, autodiagnóstico e comunicação de falhas (...), que realizam automaticamente a emissão de alertas sonoros, visuais, ou apresentação de códigos de erro ou mensagens de advertência no próprio painel de comando, sempre que ocorre alguma situação de risco, bloqueio de movimento, falha operacional ou necessidade de intervenção técnica. Tais funcionalidades já cumprem integralmente os objetivos de segurança, rastreabilidade de falhas e facilidade de manutenção exigidos (...), como a IEC 60601 e suas correlatas. Pontua também que “(...) cada fabricante adota sua própria arquitetura de sistema e metodologia de apresentação de erros e alertas, com nomenclaturas, códigos e formatos de exibição distintos (...). Assim, não existe um padrão único de representação ou registro dessas informações”, sendo solicitando ao final pela **Impugnante** a exclusão da referida exigência na sua totalidade.

A Equipe Técnica manteve a exigência disposta no Termo de Referência, esclarecendo que “(...) O sistema solicitado deve funcionar utilizando tanto o painel da coluna quanto o controle remoto para exibir e registrar os códigos de erros e alarmes. Já foi explicado mais de uma vez que o controle remoto é a primeira opção para operar a mesa, principalmente durante cirurgia onde o acesso ao painel da coluna é restrito podendo não ser acessado pelo operador e esta situação é facilmente resolvida quando temos todos os dados no controle que fica ao lado da mesa e com fácil acesso.”.





***SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE***

**PONTO 07: "Movimentos de deslocamentos manuais mínimos;"**

Segundo a Impugnante, "(...) a imposição de deslocamentos manuais não apenas ignora a natureza elétrica da mesa, como também é desnecessária, uma vez que o acionamento elétrico já proporciona todos os recursos de mobilidade requeridos, garantindo conforto, ergonomia e segurança para o paciente e para a equipe cirúrgica." e a sua manutenção "(...) poderiam comprometer a integridade do equipamento, gerar riscos de desgaste prematuro e reduzir a confiabilidade operacional. Além disso, o controle elétrico possibilita a execução de movimentos suaves, gradativos e programáveis, algo impossível de ser alcançado com deslocamentos manuais (...)" Sobre este item foi requerida a sua modificação para "***Movimentos de deslocamentos elétricos ou manuais mínimos:***"

Ao analisar a questão, a Equipe Técnica acolheu em parte o pedido, de modo que "o trecho passará por correção, pois os movimentos longitudinais também deverão ser acionados eletricamente pelo painel da coluna e pelo controle remoto. Solicitamos considerar a nova redação abaixo para esse trecho que será republicada:"

***"Funções elétricas ou eletro-hidráulicas, acionadas pelo controle remoto;"...***

***..Longitudinal normal/reverso;"***

**PONTO 08 - "2ª secção: Tronco (placa de extensão dorsal destacável/acoplável);"**

A Impugnante afirma que "(...) A exigência de placa destacável/acoplável aparenta, de fato, compromete a competitividade do certame e restringe as opções disponíveis para a Administração (...) não é condizente com as melhores práticas no





#### ***SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE***

*design de mesas cirúrgicas (...) pode trazer uma série de complicações operacionais e de segurança, como os riscos associados ao manuseio inadequado ou à instalação incorreta da peça. Quando partes da mesa são removíveis, há uma maior chance de erros durante a montagem ou desmontagem, o que pode comprometer a estabilidade da mesa e a segurança do paciente durante os procedimentos. O dorso fixo, ao contrário, oferece uma solução muito mais segura e prática, sem a necessidade de manuseio de componentes móveis. Ele garante uma estrutura estável e sólida, reduzindo o risco de acidentes que poderiam ocorrer caso uma peça destacável fosse mal encaixada ou deixada fora do lugar (...). Em termos de manutenção, o dorso integrado representa uma solução muito mais econômica e eficiente, pois minimiza a necessidade de substituição de peças e garante a integridade estrutural da mesa ao longo do tempo, reduzindo os custos operacionais para o hospital" Por todo o exposto, pede-se que seja modificada tal exigência para: "2ª secção: Tronco (placa de extensão dorsal destacável/acoplável);"*

Finalmente, esclarece a Equipe Técnica que "empresa alega que o recurso é desnecessário e ainda menciona direcionamento para outros fornecedores, contudo, o recurso proporciona versatilidade na utilização da mesa, adequando melhor o tamanho do tampo ao perfil do paciente e ao procedimento cirúrgico (...)." Assim, foi mantida a referida exigência.

A **Impugnante**, ao final, cita ainda em sua peça que tais exigências configuram "direcionamento capacitivo não justificado, que ocorre quando (...) a administração pública descreve no edital a necessidade de uma determinada capacidade ou especificação técnica de um objeto, restringindo indevidamente a competição e favorecendo determinadas marcas ou fornecedores (...)", citando ainda um direcionamento direto, o qual "(...) ocorre quando o descriptivo técnico aparenta ser neutro, mas, na prática, exclui determinadas marcas sem justificativa objetiva. Isso acontece quando se exigem características técnicas que, embora não

**SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE**

sejam idênticas às de um único produto, têm o efeito de restringir a competição.". Muito embora tenha feito a indicação de direcionamento, a **Impugnante** não faz menção para qual fabricante teria havido o suposto direcionamento.

A **Impugnante** faz menção ainda a Lei n.º 8.666/1993 e seus artigos, a jurisprudência atinente a não observância aos princípios da Administração Pública (isonomia, economicidade, imparcialidade, competitividade), requerendo ao final “(...) a revisão do edital e a adequação dos requisitos técnicos, assegurando o cumprimento dos princípios da isonomia, imparcialidade e economicidade previstos na Lei 14.133/2021. Caso não seja este o entendimento da administração, ressaltamos que é de praxe ao nosso setor jurídico, prestar as devidas contestações aos órgãos competentes (...). Pois caso seja necessário e pertinente, procederemos com a solicitação de cancelamento do presente processo licitatório, tendo em vista a ocorrência de características restritivas e vícios relevantes, com encaminhamento integral do processo para CGU (Controladoria Geral da União), Ministério Público e demais órgãos competentes.”.

Por sua vez, a Equipe Técnica se manifestou no sentido de que "(...) Após avaliação do pedido de impugnação emitido pela empresa Medifarr, é possível observar que todos os pontos questionados pela empresa são relativos às especificações do termo de referência, sendo, na sua maioria, acompanhados de solicitações de correção ou supressão dos trechos do edital. Com exceção de dois itens, nota-se em todo o material que a empresa tenta diminuir o objeto a ser solicitado, inclusive questionado matérias que nos surpreende serem desconhecidos pela empresa, principalmente nos recursos de segurança e funções previstas no controle remoto da mesa cirúrgica. Tendo em vista todas as justificativas elencadas para os itens questionados, esta equipe técnica manifesta parecer de atendimento parcial as solicitações, sendo os itens não atendidos, considerados redução do objeto, além de acarretar na aquisição de material incompatível com as



**SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE**

*necessidades do centro cirúrgico do InCor. Neste sentido, estamos anexando a este parecer uma nova versão do termo de referência para posterior publicação.”.*

## V. DO MÉRITO.

O ônus da questão recai sobre parte das exigências dispostas no Termo de Referência e que, segundo a Impugnante, direciona e restringe a licitação, estando tal procedimento em desacordo com os princípios da Isonomia, Legalidade, Competitividade, dentre outros.

Ao analisarmos as argumentações da Impugnante e a devolutiva da Equipe Técnica, restaram consignadas as modificações dos itens 04 e 07 mencionados na Impugnação. Sob o aspecto legal, cumpre-nos salientar que a licitação deve ser processada sob a égide dos Princípios da Motivação, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Moralidade e da Eficiência, de modo que, por todo o contexto, não restou consignado, de forma inequívoca, o direcionamento indicado pela **Impugnante**, ou mesmo a não observância aos Princípios consignados pela Administração Pública em suas contratações, uma vez que a Equipe Técnica, além de motivar as razões pelas quais se fizeram necessárias estas exigências, argumentou no sentido de haver outras empresas que podem atender a estas exigências. Sendo assim, a manutenção dos demais itens apontados pela **Impugnante** se faz pertinente.

Note que a entidade que promove o procedimento para contratação ou aquisição de bens e serviços deve se basear nas necessidades operacionais aonde serão utilizados os produtos e serviços a serem adquiridos, sempre tendo como premissa critérios técnicos e sempre justificando e embasando as suas escolhas, o que, a nosso ver, ficou evidenciado.



#### ***SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE***

Para fins de ilustração, apontaremos algumas das alegações para modificação das exigências processadas pela **Impugnante** e a justificativa da Equipe Técnica para sua manutenção:

**Ponto 01** – solicitação da **Impugnante** no tocante aos sistemas de frenagem para inclusão de acionamento elétrico;

**Ponto 01** – A **Equipe técnica** manteve a redação original, justificando o perfil dos pacientes (sobrepeso) e de que o componente mecânico garante a firmeza e segurança do paciente, por exemplo, nos processos de ressuscitação;

**Ponto 02** – solicitação da **Impugnante** para exclusão da exigência de interface para códigos de erro no controle remoto, alegando ser desnecessário;

**Ponto 02** – A **Equipe técnica** manteve a redação original, justificando os protocolos em cirurgias de alta complexidade, que em geral possuem muitos equipamentos em sala, campo cirúrgico, além da quantidade de profissionais em sala, e de que observar erros e alarmes da mesa na coluna se torna expressivamente mais difícil, haja vista as dificuldades dos profissionais em acessar este painel durante procedimento;

**Ponto 05** – solicitação da **Impugnante** para que fosse acessada a indicação de carga de bateria pelo painel de controle e não apenas pelo controle remoto;

**Ponto 05** – A **Equipe técnica** manteve a redação original, mencionando os motivos dispostos no ponto 02 (protocolos em cirurgias de alta complexidade, quantidade de equipamentos em sala e de profissionais na operação);





***SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE***

**Ponto 08** – solicitação da **Impugnante** para que fosse excluída a possibilidade de o equipamento ter placa de extensão dorsal destacável / acoplável, pois o considera desnecessário;

**Ponto 08** – A **Equipe técnica** manteve a redação original, uma vez que tal recurso proporciona versatilidade na utilização da mesa, de modo que este possa ser ajustado de acordo com o perfil do paciente e o procedimento cirúrgico;

Assim, verificou-se que não há que se falar de que as características exigidas no Termo de Referência estão dispostas sem que haja um motivo de cunho técnico e/ou operacional, tudo isto em conformidade com os preceitos legais dispostos na Lei de Licitações.

Revela-se importante destacarmos ainda que o fato de a **Impugnante** não atender a todas as exigências editalícias não é fato indicador de eventual direcionamento, como foi alegado por ela, mas sim de que o equipamento por ela comercializado provavelmente não está apto a atender as necessidades técnicas e operacionais da instituição. No caso concreto, e como restou consignado acima, foi justificado item por item os motivos ensejadores da manutenção das exigências do equipamento a ser adquirido, sendo ainda revisto dois dos oito pontos abordados por ela, fato este que por si só remetem a imparcialidade e a boa fé da unidade responsável pela aquisição do equipamento, no sentido de flexibilizar, dentro das possibilidades técnicas e operacionais pertinentes e aplicáveis a referida contratação, no sentido de possibilitar a participação de uma quantidade significativa de empresas.





***SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE***

Vale destacar: O Termo de Referência deve ser processado (e ao que restou consignado assim o foi feito) **para atendimento às necessidades da instituição e não para que seja satisfeita as necessidades da Impugnante**, pois se assim fosse feito, ai sim haveria o claro e evidente direcionamento.

Sendo assim, por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre os aspectos de cunho técnico relacionado ao Termo de Referência do Equipamento objeto do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP em fls. 127/128, no qual restou consignado o **não acolhimento** dos pedidos processados pela Impugnante para os itens 01, 02, 03, 05, 06 e 08 e a modificação dos itens 04 e 07 da Impugnação, mantendo inalterados os demais termos do Termo de Referência.

É válido pontuar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não restou configurado em razão das justificativas técnicas trazidas aos autos.





***SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE***

**VI. CONCLUSÃO**

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo acolhimento parcial dos pedidos constantes na Impugnação de fls.113/121** apresentados pela empresa **Medifarr Produtos para a Saúde Ltda.**, em consonância ao Parecer Técnico disposto no presente processo em fls. 127/128.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 06 de Novembro de 2025.

MARCOS  
FOLLA  
Assinado de forma digital  
por MARCOS FOLLA  
Dados: 2025.11.06 17:58:55  
-03:00

Dr. Marcos Folla

**Advogado**

**Revisão e Aprovação:**

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

**Gerente Jurídica**

Ana Camila  
Assinado de forma  
Lima dos  
digital por Ana  
Anjos  
Anjos  
Dados: 2025.11.07  
15:59:58 -03:00

2ba4a1ec-5df2-4d2  
6-98bc-1721b15c6  
d50  
Assinado de forma digital por  
2ba4a1ec-5df2-4d26-98bc-1721b  
15c6d50  
Dados: 2025.11.07 10:43:56  
-03:00'

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva  
**Superintendente Jurídico**

